CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação

ASSUNTO: PARECER AO PROJETO DE LEI 397/2023

Interessado: Vereadora Nina Souza
Relator: Vereador Robério Paulino

RESUMO DA MATÉRIA

EMENTA : "Institui o Dia Municipal do Agente de Mobilidade, a ser celebrado em 11 de maio".

RELATÓRIO

Trata a matéria de Projeto de Lei n° 397/2023 de autoria da Ver.ª Nina Souza que "Institui o Dia Municipal do Agente de Mobilidade, a ser celebrado em 11 de maio".

Em sua justificativa a edil aduz que os Agentes de Mobilidade trabalham diariamente para garantir o funcionamento e bem-estar da população através de seu trabalho, garantindo todo o funcionamento da estrutura de transportes, atuando pelo cumprimento da lei, garantia da ordem e bem estar da população.

Prosseguindo o arrazoado alega que projeto apresentado visa o reconhecimento do trabalho desenvolvido tanto pelos profissionais que trabalham na "linha de frente" quanto os que atuam na "retaguarda" dos órgãos de trânsito e realizam atividades que passam, muitas vezes, despercebidas. Sendo necessário trazer ao conhecimento da população a importância do trabalho dos agentes de mobilidade não só na fiscalização das leis, mas também a atuação destes durante momentos críticos nos quais garantem ao cidadão a melhor forma do direito de ir e vir.

PARECER

Preliminarmente, importa acrescer que a presente análise se atém EXCLUSIVAMENTE aos limites da área de atividade desta Comissão, em atendimento às normas aplicáveis em espécie, conforme preconiza o regimento interno desta Casa legislativa.

.

Compulsando os autos da proposição em epígrafe, concluímos que o PL tem razão de existir e ser sancionado, norteadas as devidas praxes.

Nesse estreito, embora não seja atribuição desta Comissão, analisando de forma concisa, este relator que ao final subscreve tem a auferir no presente parecer que, no âmbito judicante, que a Constituição Federal vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a fixação de datas comemorativas, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo ou mesmo situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União.

Por força da Constituição Federal, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

A Lei Orgânica Municipal em vigor nada dispôs sobre a instituição de reserva em favor do Executivo da iniciativa de leis que versem sobre a fixação de datas comemorativas e, como as situações previstas constituem exceção à regra da iniciativa geral ou concorrente, a sua interpretação deve sempre ser restritiva, máxime diante de sua repercussão no postulado básico da independência e harmonia entre os Poderes. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que as hipóteses de iniciativa exclusiva são *numerus claususl* .

Assim, a competência tanto pode ser exercida pelo Executivo, quanto pelo Legislativo, sem que o Projeto padeça de quaisquer vícios de legalidade ou inconstitucionalidade.

Com efeito, do cotejo dos dispositivos telados, verifica-se que o projeto de Lei ora relatado por este Vereador não invadiu matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, na medida em que a instituição de dias comemorativos não adentrou nas disposições inerentes às competências privativas do Chefe do Poder Executivo.

Noutro norte, essa é uma forma da cidade perceber o trabalho intenso desses profissionais que atendem acidentes, reclamações de problemas viários, retiram interferências viárias desde uma árvore caída, postes, fios, veículos quebrados etc; monitoram o trânsito, operam cruzamentos quando há problemas em semáforos, fiscalizam o transporte urbano, atuam em operações conjuntas com a Guara Municipal como, por exemplo, pancadões; em diversas obras, acompanham eventos, vistoriam bairros, garantem que obras emergenciais e de rotina da Sanasa, subprefeituras, Bombeiros e SAMU sejam realizadas.

.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, este relator opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto, nos termos do art. 59, IX, do Regimento Interno.

.

Natal/RN, 19 de setembro de 2023.

VEREADOR ROBÉRIO PAULINO
Relator